



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10580.003463/2002-73
Recurso nº 151.661 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.: 2001 a 2003
Acórdão nº 108-09.627
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente TELEBAHIA CELULAR S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2001, 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO COMO REQUISITO ESSENCIAL - A compensação exige existência de crédito líquido e certo devidamente constituído, independentemente de se prestar a quitação de débitos vencidos ou vincendos. O montante de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte só pode ser utilizado como crédito, objeto de compensação, quando na declaração de ajuste apura-se saldo de IRPJ pago a maior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEBAHIA CELULAR S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

 1


KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CARMEN FERREIRA SARAIVA (Suplente Convocada). Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição e compensação de créditos oriundos de pagamento a maior a título de saldo credor de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apuração anual referente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, com débitos de PIS e COFINS nos valores e períodos de apuração indicados em cada pedido específico, formulado pela empresa Vivo S.A, atual denominação de TELEBAHIA CELULAR S.A.

Conforme relatado na decisão recorrida, o saldo credor do IRPJ refere-se tanto à apuração de prejuízo fiscal, quanto à retenção de Imposto de Renda na fonte em razão de aplicações no mercado financeiro.

Assim, foi emitido o **PARECER Nº 305/2003 – SEORT -PJ**, aprovado pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, que deferiu parcialmente o pedido de restituição e não homologou a compensação dos créditos com os débitos da COFINS e PIS, nos períodos que especifica.

Inconformada com a decisão, a Recorrente manifestou sua inconformidade, sendo determinado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento que fosse realizada diligência no sentido de examinar se os rendimentos das aplicações efetuadas nas instituições JP Morgan e Santander foram oferecidos à tributação, visto que os valores retidos na fonte estão comprovados e são considerados como antecipações do devido na declaração, bem como intimou-se a contribuinte a demonstrar o crédito no valor de R\$ 12.764.463,87, em relação a DIPJ/2003, além de especificar as compensações já efetuadas, relativas ao valor acima citado, visto que tiveram sua compensação indeferida pelo órgão competente.

Assim, em 21.10.2005 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento houve por bem se manifestar em acórdão assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Devem ser reconhecidos os créditos relativos aos saldos credores resultantes da diferença negativa do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro entre os valores recolhidos por estimativa e os valores apurados com base no lucro real anual, quando devidamente comprovados, podendo ser restituídos ou compensados com débitos fiscais que vencem a partir do mês subsequente ao do balanço que apurar a devida diferença, assegurado ao contribuinte a alternativa da restituição da importância recolhida a maior."



Em suma, decidiu-se como segue:

"Não são homologadas as compensações declaradas às fls. 118 e 120, em relação aos créditos ali indicados como débitos de códigos 2172 e 8179, vencidos em 30/09/2000, 29/02/2000 e 31/03/2000, pelas razões proferidas pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, que acolho, contidas no Parecer SEORT/PJ já referido. Ressalte-se que esses débitos não podem ser compensados com o saldo do crédito resultante de 12.764.463,87, por terem seus vencimentos em períodos anteriores ao ano-calendário de 2003. Esse crédito, refere-se ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apurado em 31/12/2002, portanto, pelo regime de apuração anual, só podendo ser utilizado com débitos com vencimento a partir de janeiro de 2003.

Do exposto, voto por reconhecer o direito creditório de R\$ 1.297.293,54, solicitado no Pedido de Restituição de fls. 114, e de R\$ 787.501,71, constante do Pedido de Restituição de fl. 116, relativos ao imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras realizadas no ano-calendário de 2001; e por homologar as compensações dos créditos com débitos de sua responsabilidade, efetuadas pelo sujeito passivo e informadas nas declarações de compensação de fls. 202, 205, 215 e 217."

O Contribuinte foi intimado da decisão da DRJ e, inconformado, interpôs Recurso Voluntário (fls. 726/731), devidamente recebido, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais. Houve arrolamento de bens no valor de 30% do crédito tributário.

Alegou, em suma, que embora a DRJ tenha reconhecido o crédito de R\$ 12.764.463,87, que após as compensações reduziu-se para R\$ 4.541.002,45, inadmitiu, sem amparo legal, a sua utilização para extinguir os débitos de PIS e COFINS, por se referirem à período anterior à apuração do saldo negativo do IRPJ (31/12/2002), contrariando, ainda, os dispositivos da Lei nº 9.430/96. Aduz, também, que apurou base de cálculo negativa do imposto em todos os meses de 2002 (bases correntes) e prejuízo fiscal no final do ano.

Entretanto, em 25.04.2007, tomando por fundamento a declaração de inconstitucionalidade da norma que exige o arrolamento de bens como requisito de admissibilidade para o Recurso Voluntário por meio da ADI 1.976/DF, a Recorrente peticionou requerendo a liberação do bem arrolado.

Desta forma, determinou-se o encaminhamento do presente processo à origem, tendo em vista a competência da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA para analisar o pedido da Recorrente.

Em Despacho de nº 0321 (fls. 813), a DRJ/Salvador encaminhou os autos a DRF/Salvador para que realizasse a análise do pedido. Recebidos os autos, informou a DRF/Salvador que o bem arrolado não sofreu nenhum tipo de gravame, uma vez que não cabe arrolamento de bens nos processos relativos à compensação de tributos.



Após cientificado o Contribuinte (fls. 815), não tendo este se manifestado, retornaram os autos a esta Câmara para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheira, KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

As compensações que não foram acolhidas e que são objeto de recurso são aquelas constantes das fls. 118 e 120, apresentados em outubro de 2002, e referem-se a débitos de PIS e COFINS.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador decidiu no sentido de que em razão de o crédito se referir ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, apurado em 31/12/2002, tal crédito só poderia ser utilizado com débitos com vencimento a partir de janeiro de 2003, em decorrência do regime de apuração anual.

Alega o Recorrente que tal decisão contraria a Lei nº 9.430/96, uma vez que esta na faz distinção entre débitos vencidos e vincendos.

Importante dizer que a Lei nº 9.430/96 não faz distinção entre débitos vencidos ou vincendos, podendo a compensação ser efetuada tanto com débitos de PIS e COFINS de período anterior ao crédito apurado quanto de período posterior ao crédito apurado.

Ocorre que, a possibilidade de compensação com débitos vencidos ou vincendos não se confunde com a prescindibilidade da existência do crédito. Ou seja, apenas se existente o crédito, poderá este ser utilizado para compensação de débitos vencidos ou vincendos nos termos da Lei 9.430/96.

No tocante à possibilidade de compensar crédito de IRPJ pago a maior com débitos vencidos ou vincendos de PIS e COFINS, não há qualquer óbice estabelecida pela Lei 9.430/96. Neste sentido, estabelece o artigo 74 da referida lei:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)



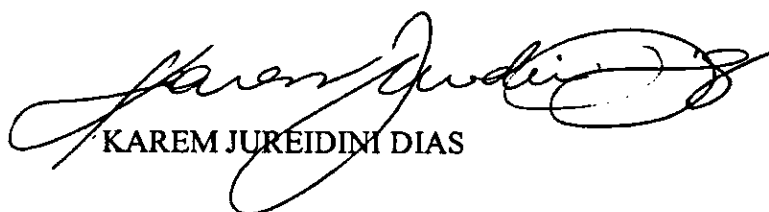
Cabe, entretanto, verificar se o Recorrente realmente possuía o crédito, em 15/10/02, objeto da compensação com débitos de PIS e COFINS, uma vez que no momento da entrega da declaração de compensação, deve ser comprovada a existência de saldo credor a ser compensado, não importando se com débitos vencidos ou vincendos. Isto porque, independentemente de o Recorrente possuir direito ao crédito, este não existirá se não estiver devidamente constituído e, sem dúvida alguma, a compensação necessita da existência de crédito líquido e certo para que seja efetuada.

No presente caso, como as declarações de compensação foram entregues em 15/10/2002, não há como se falar em saldo credor a ser compensado no ano-calendário de 2002, já que a apuração do saldo negativo de IRPJ se daria apenas em 31/12/2002.

Também não assiste razão ao Recorrente na parte em que afirma que apurou base negativa do imposto de renda no ano-calendário de 2002, uma vez que o crédito é constituído apenas com a entrega da DIPJ, já que o montante pago a maior só é quantificado, tornando-se crédito, com o ajuste anual.

Desta forma, não há reparos a serem feitos na r. decisão, inclusive no que tange ao direito creditório que permanece existente, razão pela qual, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 29 de maio de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS